



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

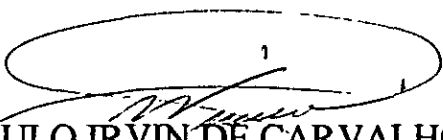
PROCESSO Nº. : 10983-007.384/91-49
RECURSO Nº. : 104.446
MATÉRIA : IRPJ-EX: DE 1991
RECORRENTE : SAGRES HOTÉIS E TURISMO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM ITAJAÍ/SC
SESSÃO DE : 15 de junho de 1993
ACÓRDÃO Nº. : 108-00.268

I.R.P.J. - CERCEAMENTO DE DEFESA - Omissão que se reporta e não lastreia em informações sobre as quais não foi dada ao contribuinte oportunidade de se manifestar sobre as mesmas é nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SAGRES HOTÉIS E TURISMO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa quanto à informação prestada por pessoa presumivelmente não habilitada e b) acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, relativamente aos documentos juntados aos autos sem a oitiva do Contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e EDSON VIANNA DE BRITO.



RELATÓRIO

SAGRES HOTÉIS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica domiciliada à Avenida Central, nº 159, Centro, Município de Balneário Camboriú - SC, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Inspetor da Receita Federal em Itajaí - SC, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 28; segundo o Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 24/25, foram constatadas as irregularidades a seguir descritas, todas relativas ao período base de 1990 (correspondente ao exercício de 1991):

1. Correção monetária do lucro inflacionário diferido de período base anterior, efetuada a menor, no montante de Cr\$ 7.327.026,00, sendo, em consequência, acrescido em igual valor, o lucro real declarado do período base.

2. Lançamento indevido na conta "Correção Monetária do Capital Realizado", do valor de Cr\$ 3.837.782,31, referente à provisão para o IRPJ sobre lucro inflacionário a realizar, que erradamente não foi jogada contra a conta "lucros/Prejuízos Acumulados", aumentando, no caso, o prejuízo e gerando uma despesa de correção monetária indevida no exercício, de Cr\$ 36.271.805,10.

3. Dedução a maior do imposto devido no exercício, do incentivo fiscal relativo ao Vale Transporte, limitado a 30% do montante das despesas realizadas no período base (Cr\$ 488.168,00, equivalente a 4.716,23 BTNF), tendo



sido deduzido na declaração de rendimentos correspondente, o montante equivalente a 16.789,15 BTNF.

Foram dados como infringidos, os artigos 157, 171, inciso II, 172, 347, inciso I, alínea "b", 356, parágrafo único, 362, parágrafos segundo e terceiro e 363, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n 85.450, de 04/12/80(RIR/80): Lei nº 7.418/85, alterada pela Lei nº 7.619/87, Decreto nº 95.247/87, artigo 32, alterado pelo Decreto-lei nº 2.297/87, artigo 12, inciso VIII, ADN-CST nº 8/88 e PN-CST nº 108/78.

Inconformada com a autuação, a empresa ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 31/34, por intermédio de seu procurador, onde contesta parcialmente o feito fiscal, tendo se conformado com o item 3 do Auto de Infração (glosa da dedução a maior do incentivo fiscal relativo ao vale-transporte), e solicitado o parcelamento do débito correspondente, conforme documentos de fls. 29/30; a impugnante alega, em síntese, o seguinte:

1. Com relação ao item 1º da autuação - correção monetária a menor do lucro inflacionário diferido de período base anterior - a empresa admite o engano na determinação da citada correção; sua inconformação é centrada em dois aspectos que envolvem a quantificação da parcela a realizar do lucro inflacionário acumulado, os quais a beneficiam e que não foram considerados pelos autuantes, "in verso" :

"a) o Lucro Inflacionário do Período-Base Parcela diferível, item 2 do Quadro 7 - foi de Cr\$ 3.292.441,00 e desta forma a soma do lucro inflacionário acumulado seria de Cr\$ 72.538.803,00. A demonstração de que o referido item 2 do



Quadro 7 está incorreta, é a escritura do LALUR que consigna, como exige o manual, às fls. 5-verso da Parte A, referida importância.

"Como consequência deste erro contra o Impugnante, numa auditoria justa, referido valor ter sido corrigido e desta forma a diferença não seria no total apurado, qual seja, dos Cr\$ 7.327.026,00 dever-se-ia reduzir a importância de Cr\$ 1.097.480,00 que foi consignada a maior no referido item 2, por consequência reduziria a base de cálculo do IRPJ.

"b) a realização do Lucro Inflacionário, como opção do contribuinte a partir da relação percentual do ativo realizado, é representada na declaração através de um valor em cruzeiros que no caso foi de Cr\$ 16.577.389,00 praticamente o dobro do mínimo que deveria realizar, conforme verifica-se no item 11 do Quadro 6. Logo o contribuinte manifestou sua intenção em realizar o Lucro Inflacionário a importância de Cr\$ 16.577.389,00 não podendo esta Fazenda, por seu zeloso Auditor, alterar 'sponte' sua tal opção que a legislação faculta ao contribuinte. Por consequência o resultado realizado do Lucro Inflacionário, ainda que reconhecido o erro do valor lançado no item 6 do Quadro 7 do Anexo 2, não teria alterado o seu resultado."

2. Quanto ao item 2, a impugnante atribui o lançamento a um equívoco da Fiscalização, pois não há a obrigatoriedade do procedimento descrito no Auto de Infração, e o mesmo não seria lógico contabilmente, por afetar os resultados dos exercícios subsequentes; com efeito, as normas constantes do manual de orientação - MAJUR, facultam o registro a débito da conta de variações monetárias passivas - que afetariam o resultado - e a crédito da conta Capital - Lucro Acumulado, conforme trecho transcrito do citado manual.



Acrescenta que o Fisco enquadrrou o fato nos artigos 171, I e 172 do RIR/80, sem observar, com relação ao procedimento adotado pela impugnante, o que dispõe o artigo 225 do mesmo Regulamento, que estaria a ampará-lo; invocando a opinião de jurista a respeito da matéria, conclui que, face ao exposto, não haveria a obrigatoriedade vislumbrada pela autuação e descrita na peça vestibular, e em consequência, a diferença apontada em qualquer dos itens gerados por aquele entendimento, capaz de modificar as base de cálculo da Contribuição Social, do IRPJ e do Imposto sobre o Lucro Líquido.

Cumprindo o disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação foi apreciada por um dos autores do feito que, em informação de fls. 66, propôs a manutenção integral do lançamento.

Através do Termos de Juntada de fls. 67, foram acostados aos autos, os documento de fls. 68 a 93 (cópias do Diário Geral dez/89 e do Razão Auxiliar em BTNF), fornecidos pela interessada.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 94/101, manteve a exigência, fundamentando-se nos seguintes argumentos:

1. Não procede a alegação da defesa quanto ao item 1 da autuação (insuficiência de correção monetária do lucro inflacionário diferido de períodos base anteriores), porquanto o valor de Cr\$ 4.389.921,00, lançado no item 02 do Quadro 07 do Anexo 2 (fls. 04-v), foi extraído do item 03 do quadro 05 (fls. 04) e estaria correto caso não houvesse erro no resultado do saldo credor da correção monetária do exercício (item 01 do Quadro 05), o qual, fora transferido do item 17 do quadro



13 do Formulário I, o erro encontra-se na parte "A" do LALUR e no Quadro 14 da declaração, onde foi lançado Cr\$ 3.292.441,00, valor esse que corresponde à parcela diferida do lucro inflacionário do exercício de 1991 (ou seja, 75% de Cr\$ 4.389.921,00), quando deveria constar todo o lucro inflacionário apurado no período base, denominado "parcela diferível".

2. Em seguida, demonstra a correta operação que deveria ter sido efetuada pela empresa na parte "B" do LALUR, quanto ao controle do lucro inflacionário realizado e que esta, ao fazer constar no Quadro 14 da declaração (item 14 - fls. 07-v), a exclusão da parcela diferível do lucro inflacionário do exercício, já deduzido do valor realizado, aumentou o lucro real e, conseqüentemente, o imposto de renda; afirma o julgador singular que tal fato não faz diferença no presente caso, já que o imposto apurado na declaração, foi objeto de exclusão do lançamento sob análise, conforme se vê às fls. 24, final do item 3.

3. No tocante à alegação da impugnante, de que realizou praticamente o dobro da parcela mínima obrigatória do lucro inflacionário acumulado e que a Fazenda não pode alterar a opção que a legislação faculta ao contribuinte, esclarece que o exercício desse opção deve ser manifestado quando do preenchimento da declaração de rendimentos, sendo incabível esse procedimento com o fim de excluir tributo que foi devidamente apurado e notificado em ação fiscal, segundo o entendimento esposado pelo Conselho de Contribuintes em diversos julgados, dos quais transcreve ementa; esclarece, por fim, que o presente feito não discutiu a realização do lucro inflacionário efetuada pela empresa - maior que o mínimo exigível - e sim, erro na correção monetária desse lucro, em prejuízo da União, o qual constitui o objeto do lançamento fiscal.



4. Quanto ao item 2 do Auto de Infração, dadas às peculiaridades que o envolvem, reproduz-se, na íntegra os fundamentos da decisão, para sua perfeita compreensão:

"No tocante ao item 2 da 'Descrição dos Fatos', houve glosa de lançamento a crédito na conta 2070 'Correção Monetária do Capital Realizado', no valor de Cr\$ 3.837.782,31, referente a estorno em 31/01/90, cuja contrapartida a débito fora efetuada na conta 'Correção Monetária do Exercício'. Foi efetuada ainda a glosa da correção monetária desse valor, no montante de Cr\$ 32.434.022,79, que figurava a crédito da conta 'Correção Monetária do Capital Realizado' e que a autuada alega tratar-se de provisão para o Imposto de Renda sobre o Lucro Inflacionário Diferido, sem no entanto demonstrar haver contrapartida contábil na conta de Resultado do Exercício ou nas contas do Passivo Patrimônio Líquido.

"A alegação da defesa (item 2.3 - fls. 32) de 'que houve um equívoco do Sr. Auditor porque não há exigência e a mesma não seria lógica contabilmente...é completamente improcedente. O procedimento contábil adotado pela autuada provocou, indevidamente, a redução do lucro tributável, como veremos a seguir.

"O lançamento de estorno figurou na contabilidade apenas no final do exercício de 1990 (fls. 17), porém o mesmo reportou-se ao início do ano, manobra claramente destinada a reduzir o imposto a pagar. O histórico do lançamento de estorno é demasiado simplista: 'valor lançado a maior em 12/89', informação essa não comprovada tanto no Livro Diário referente a dez/89 (fls. 66/84), quanto no Balanço Patrimonial do Passivo Exigível a Longo Prazo (fls. 90), onde consta tão somente



financiamentos bancários, sem qualquer lançamento a título de provisão para IR diferido, como foi informado pelo contador às fls. 92/93.

"Não bastasse essa 'jogada' contábil para reduzir o imposto de renda da pessoa jurídica, o contador da empresa ainda intenta justificar tal lançamento mudando extra-contabilmente o nome das contas destinatárias do débito e do crédito, como se pode ver às fls. 91 e 92. No entanto, apesar de mudar os nomes das contas, a empresa não demonstrou haver promovido os devidos reflexos contábeis nas contas envolvidas. Se o referido lançamento tratou-se ou não de Prov. P/I.R. Diferido não vem ao caso; o que realmente interessa é o seu reflexo no Resultado (Lucro ou Prejuízo), pois caso tivesse promovido correção adequada na Contabilidade, iria provocar o mesmo resultado a que chegou a Fiscalização e, portanto, nenhuma razão teria para impugnar o lançamento.

"A nosso ver, trata-se tão somente de tentativa de adiar ou mesmo evitar pagamento de tributos que sabe devido.

"É importante salientar que no exercício de 1991 (ano-base 1990), a conta PREJUÍZOS ACUMULADOS quadro DLPA (fls. 08) apresenta pequena diferença em relação aos valores apurados às fls. 21 DRE, além do que a 'Provisão para o Imposto de Renda sobre o Lucro Real' (fls. 07), que consta na declaração (item 13/28) no valor de Cr\$ 1.703.027,00, não foi levada para a conta de prejuízos acumulados (item 05/10), também não figurando no passivo circulante a sua contrapartida (item 14/07), conforme se vê às fls. 08-v.



"Esse procedimento adotado pela declarante irá refletir no resultado do exercício seguinte (1992), estando em desacordo com o que determina a legislação em vigor, em especial o Parecer Normativo nº 108/78, item 10.5, abaixo transcrito, in verbis':

"Omissis.

"Por outro lado, a peça impugnatória alega ainda que o manual, quando fala das provisões a longo prazo, permite que a contrapartida do lançamento a débito da conta de Variações Monetárias Passivas que afetaria o resultado, fosse a crédito da conta Capital - Lucro Acumulado. No entanto, não é isso que diz o texto extraído do Manual IOB, transcrito às fls. 33. A confusão da defesa ocorre porque tratam-se de dois momentos distintos. O primeiro é quando da criação da conta Provisão para IR do passivo exigível a longo prazo (lançamento a crédito), cuja contrapartida é a débito de Lucro/Prejuízos Acumulados. No segundo momento, o da correção dessa conta de provisão (enfocado pelo Manual), a operação é a crédito da própria conta e a débito da conta de 'variação Monetárias Passivas'. Além disso, não existe a conta Capital - Lucro Acumulado'. São duas contas distintas, ambas do Patrimônio Líquido.

"Portanto, em nenhum equívoco incorreu a fiscalização no lançamento questionado."

Cientificada da decisão retro, em 27/10/92, conforme Aviso de Recebimento de fls. 107, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 24/11/92, juntado ao processo, às fls. 103/106, onde argüi inicialmente, preliminar de



cerceamento do direito de defesa, por ter o Fisco, olvidando o instrumento de procuração outorgado ao seu advogado, constante dos autos solicitado informações, na fase preparatória, ao escritório do contador que presta serviços ao contribuinte, conforme faz ver o trecho da decisão ora recorrida que transcreve, fato que constitui um acinte ao princípio do contraditório e viola o que disciplina o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Já no mérito, insiste a Recorrente que, o que ocorreu no presente caso, foi que, ao elaborar a declaração, face sua complicação técnica, teria erroneamente manifestado uma opção de realizar o lucro inflacionário acima do exigível e que, ao apurar a correção monetária do que excedera ao exigível, o fez por valor inferior ao apurável, vindo a ser tributado por ter optado por valor maior que o devido. A sua liberalidade lhe gerou maior carga tributária, corrigindo o que errou contra o Fisco, independentemente se resultante de erro que cometeu contra si, que, reconhecido pela autoridade julgadora "a quo", conforme trechos da decisão que reproduz, não teria correção, segundo seu entendimento.

Quanto à glosa do lançamento a crédito da conta "Correção Monetária do Capital Realizado" a Recorrente volta a censurar o procedimento do Fisco, de buscar informações junto ao seu contador, à revelia do Patrono do processo, a quem caberia trazer os complementos, comprovações e esclarecimentos necessários ao proferimento da decisão; conforme constou da impugnação apresentada em primeira instância, o entendimento externado pelo julgador singular contraria o próprio manual afetando os resultados futuros da empresa.



]

Em função do exposto, é requerido o acolhimento do presente recurso, bem como da preliminar de cerceamento do direito de defesa, a fim de que a Recorrente tenha conhecimento das informações do processo que dizem respeito a sua defesa; por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau, anulando-se a autuação fiscal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters, likely representing the name of the reporting officer.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruída e o recurso é tempestivo.

Trata-se de autuação baseada em três fatos distintos todos relativos ao exercício de 1991:

a - Correção monetária de lucro inflacionário diferido de período base anterior, efetuado a menor, sendo, por consequência, acrescido do mesmo valor o lucro real declarado no período base;

b - Lançamento indevido na conta “Correção Monetária” do capital realizado”, referente à provisão para o I.R.P.J. sobre lucro inflacionário a realizar, que erroneamente não foi jogada contra a conta “Lucro/Prejuízos Acumulados”, aumentando, no caso, o prejuízo e gerando uma despesa de correção monetária indevida no exercício;

c - Dedução a maior do imposto devido no exercício, do incentivo fiscal relativo ao “Vale Transporte”, limitado a 30% do montante das despesas realizadas no período base, tendo sido deduzido na declaração de rendimentos correspondente, o montante respectivo.



Antes de entrar no mérito das questões, o ora Recorrente, porém, argüi preliminar de cerceamento de defesa, por ter o fisco para chegar às conclusões que o levou a autuar a empresa, se valido de pessoas e profissionais não autorizados e que não tinham representatividade para tal. Ocorre que, entende a recorrente que ouvindo na fase preliminar e preparatória do processo o escritório de contabilidade da empresa, passando por cima do advogado a quem fora autorgada a respectiva procuração conforme consta do autos, a fiscalização teria ferido o princípio do contraditório, violando matéria objeto do artigo 5o. da C.F.

Tendo em vista a preliminar acima referida e porque dela depende a manifestação sobre as demais matérias objeto do processo, passo ao exame da mesma, entendendo que à luz da mesma não houve o contribuinte por cerceado o seu direito de defesa, mesmo porque regularmente intimado a prestar as declarações e informações fornecidas pelo seu contador contratado, em nada mudaria o rumo do processo. Ao contrário, a ausência no fornecimento de tais informações implicariam sim, em pena de agravamento. Não conheço pois, dessa preliminar, rejeitando-a de plano.

Ainda em preliminar, aduz o recurso sobre novo cerceamento de defesa, posto que sobre as informações oferecidas pelo contador à sua revelia e a de seu advogado, não teve oportunidade de manifestar-se em sua defesa e nem sequer a chance de justificá-las ou documentá-las propriamente. Referidas informações serviram de embasamento ao decisório.

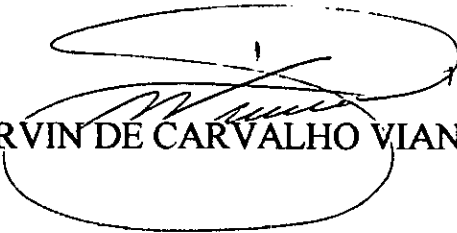
Quanto a sua preliminar há que se reconhecer o direito do contribuinte ao amplo contraditório, conforme determinado no Decreto nr. 70.235, estando



patente o cerceamento, posto que ^é flagrante que não foi dado ao contribuinte o direito de manifestar-se sobre as peças de fls. 92/93 juntadas pela Fazenda ao Processo após a impugnação e que se refletiram na decisão. Acolho pois o cerceamento de defesa demonstrado pela ora Recorrente e voto no sentido de que seja anulada a decisão, intimando-se o Contribuinte a manifestar-se sobre aquelas informações devolvendo-se-lhe os prazos legais.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 15 de junho de 1993


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

